



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000080/2023 - 13/03/2024 - Processo Nº 008288/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/05/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 22 de 27 de Abril 2023, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000080/2023**, referente ao Processo nº **008288/2023**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMULAÇÃO/IMPLANTAÇÃO, LICENCIAMENTO DE USO, HOSPEDAGEM, MANUTENÇÃO E SUPORTE DOS PORTAIS E CORREIO ELETRÔNICO (E-MAILS) DA PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY**. Inicialmente este Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que conforme consta na Ata Final, divulgada no dia 01/04/2024, foi apresentada as razões recursais que passamos a análise. Trata-se de Recurso interposto pela empresa **ALPHA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, nos lotes **01, 02 e 04** por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia 04/04/2024, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 26/02/2024, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. **II- DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 80/2023 conforme consta na Ata Final constante às fls. 442/443, onde a licitante **ALPHA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTD** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. **III- DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE-** Em síntese destacamos os principais pontos: **LOTE 01:** (...) *Em que pese a decisão do sr. Pregoeiro, no que tange a classificação da Recorrida, insta destacar que os valores apresentados para o Lote 01, itens 2 e 3 são inexequíveis e ainda, que o Atestado apresentado para fins de cumprimento da comprovação da capacidade técnica, não se presta para tal fim, razões estas que deve ser reformada a decisão do Pregoeiro para a reforma integral da referida decisão para desclassificar a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000080/2023 - 13/03/2024 - Processo Nº 008288/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/05/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Recorrida, estabelecendo-se nova ordem de classificação. (...) **LOTE 02:** (...) Da imprestabilidade do atestado de comprovação de compilação de leis (Lote 2) Há exigência Editalícia quanto a apresentação de Atestado Técnico para comprovação da realização dos Serviços a serem contratados, nos termos da Cláusula 12.5.3, verbis: (...) **LOTE 04:** (...) O Edital traz um regramento bem consistente em relação a implantação do Portal da Transparência, qual seja, que a solução tecnológica apresentada se compatibilize com os Sistemas já em funcionamento na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, através da integração entre a solução e os referidos sistemas, e em razão disto, deveria a licitante apresentar Atestado de Capacidade Técnica onde estivesse demonstrada tal compatibilidade, o que não se nota ao ler os atestados apresentados. (...) **IV- PEDIDO DA RECORRENTE-** A recorrente requer que: **LOTE 01 e 02:** "O recebimento do presente Recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e julgado procedente para: a) INABILITAR a Recorrida por apresentação de atestados imprestáveis a comprovar os serviços de COMPILAÇÃO DE LEIS, Lote 2; b) Desclassificada a Recorrida em razão da OFERTA DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS, nos itens 2 e 3 do Lote 1. c) Reclassificação das demais licitantes. **LOTE 04:** O recebimento do presente Recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e julgado procedente para: a) INABILITAR a Recorrida por apresentação de atestados imprestáveis a comprovar os serviços de Portal da Transparência, ferindo a Cláusula 4.5.1, do Termo de Referência, parte integrante do Edital do Pregão 0080/2023; b) Reclassificação das demais licitantes. **V- DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS-** Em síntese destacamos os principais pontos: **LOTE 01:** (...) Nesse sentido, registra-se que o preço apresentado pela empresa Recorrida é plenamente viável e executável. A empresa Recorrente pretende com suas alegações auferir lucro excessivo (exorbitante) em cima dos cofres públicos. Com isso, tenta de todas as formas e alegações, desclassificar a proposta apresentada pela empresa Recorrida. (...) **LOTE 02:** (...) Em relação à alegação de ausência de capacidade técnica, percebe-se, com parco esforço, que o inciso II, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 prescreve que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado. Sendo assim, constata-se que em momento algum a lei assevera que o objeto deve ser IGUAL. (...) **LOTE 04:** (...) Como é sabido o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000080/2023 - 13/03/2024 - Processo Nº 008288/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/05/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedi-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso. (...) **VI- DA ANÁLISE-** Inicialmente mencionamos que passaremos a análise por lote como segue: **LOTE 01:** A recorrente aduz em suas razões que o valor ofertado pela recorrida nos itens 02 e 03 do lote 01 são inexequíveis, e solicita a Desclassificação/Inabilitação da licitante. Conforme visto acima, as razões de recurso questionam a exequibilidade da proposta apresentada pela arrematante do certame, enquanto que a Recorrida garante o devido fornecimento do serviço no valor ofertado, pois, segundo ela, o preço é plenamente viável, assumiu o compromisso e a responsabilidade de executar essa prestação de serviço. Insta mencionar, que o respectivo certame é regido sobre a égide das Leis 10520/2002 e subsidiariamente da 8.666/93, não pela 14.133/2021 como referenciado pela recorrente. No que tange à inexequibilidade da proposta no pregão, assim se expressa Marçal Justen Filho: **A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182).** A Lei 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos, não tece comentários detalhados acerca dos critérios a serem utilizados para a aferição da exequibilidade das propostas. Com exceção das licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, não há nenhum estabelecimento legal de critérios para realização da análise em pauta. Percebe-se que, com exceção do critério adotado no art. 48, § 1º, o qual **não** se aplica diretamente nas contratações por meio de licitação na modalidade pregão, a legislação é muito vaga, dando margem para que o pregoeiro estabeleça os critérios, devendo estes necessariamente estarem definidos de forma objetiva no edital, consoante se depreende do texto do inciso II do artigo supra transcrito. Vejamos: Art. 48. Serão desclassificadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000080/2023 - 13/03/2024 - Processo Nº 008288/2023
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	07/05/2024
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; **II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** A Lei 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, traz em seu artigo 3º o disciplinamento da fase interna e assim se pronuncia: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; Dentre as normas gerais das licitações, destacamos aquelas previstas no artigo 3º da Lei nº 8.666/93: Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8248.htm>; Ressalta-se que os critérios de aceitação das propostas têm de necessariamente ser definidos na fase preparatória, sob pena de frustrar a isonomia do certame



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000080/2023 - 13/03/2024 - Processo Nº 008288/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/05/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

em virtude do estabelecimento ulterior de critérios subjetivos. Neste diapasão, dois pontos cruciais desta contratação merecem uma análise mais apurada: a intenção de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração e a ausência de critério específico no edital acerca da aceitação das propostas. O presente edital do Pregão Eletrônico nº 80/2023 visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentro dos critérios previamente estabelecidos e, considerando que não há no instrumento editalício qualquer regra a fim de aferir a exequibilidade da proposta, não há que se falar em preços inexequíveis. A regra estabelecida no artigo 48 da Lei nº 8.666/93 se aplica aos casos de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, portanto, não se adequa ao presente caso. Ademais, o instrumento editalício não prevê qualquer critério para aferir a exequibilidade dos preços, já que os descontos devem ser suportados pela licitante e, eventual descumprimento contratual deve ser devidamente apurado e penalizado, nos termos do item 19 do edital. **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** determina à Administração Pública a imediata submissão ao edital, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito. Já o **Princípio do Julgamento Objetivo** atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador. Sendo assim, entendemos que deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE** o referido recurso. **LOTE 02:** Nesse lote, a recorrida traz a baila, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida se demonstra "IMPRESTÁVEL", para o lote arrematado, deixando de atender o item 12.5.3. Calha registrar, que a redação legal, em especial o inciso II do art. 30 que dispõe: *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso): I - (...); II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **PERTINENTE E COMPATÍVEL** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000080/2023 - 13/03/2024 - Processo Nº 008288/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/05/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo nosso). Ademais, a análise técnica do Atestado de Capacidade Técnica é realizada com fulcro ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, que o licitante terá que demonstrar que prestou serviço PENTINENTE E COMPATÍVEL com o objeto licitado, ou seja, não pode ser exigido que a licitante prestou serviço idêntico, visto cercear a competitividade, conforme o Acórdão 1567/2018- Plenário do TCU que dispõe: **Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovado experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no processo licitatório. (Acórdão 1567/2018- Plenário/ Relator: AUGUSTO NARDES)** Nessa linha, entendemos que não deve ser exigido experiência em serviço específico, ferindo as normas legais em especial os Princípios que regem a Administração Pública. Sendo assim, entendemos que deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE** o referido recurso. **LOTE 04:** Por derradeiro, a recorrente questiona que no edital traz um regramento que a solução tecnológica se compatibilize com os Sistemas já em funcionamento da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, através da integração entre a solução e os referidos sistemas citado anteriormente. Calha registra, que a Equipe Técnica da Divisão de Informática não constou qualquer fase posterior á habilitação da licitante "vencedora", para análise da compatibilidade como: **PROVA DE CONCEITO**, deste modo não pode ser analisado tal matéria, que ficará vinculado a fase de execução e fiscalização do respectivo contrato. Sendo assim, entendemos que deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE** o referido recurso. **VII- DA CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **ALPHA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, negando-lhe provimento. Assim, encaminhamos os autos à Procuradoria geral municipal para análise e manifestação. **Logo, a Douta Procuradoria Geral do Município, se manifesta às fls. 493/496 onde transcrevemos os principais pontos: LOTE 01- Logo, é na fase**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000080/2023 - 13/03/2024 - Processo Nº 008288/2023
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	07/05/2024
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

*preparatória que os critérios de aceitação das propostas têm de necessariamente ser definidos, sob pena de frustrar o Princípio da Isonomia do certame em virtude do estabelecimento ulterior de critérios subjetivos. Assim, a intenção da Administração no Pregão em análise é garantir a proposta mais vantajosa. Ademais, o Edital dos autos, não prevê qualquer critério para aferir a exequibilidade dos preços, uma vez que os descontos devem ser suportados pela licitante. Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital. Entretanto, não é somente a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resultara na inabilitação ou desclassificação de sua proposta. **LOTE 02-** Cabe destacar que a análise técnica do Atestado de Capacidade Técnica é realizada com fulcro ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, que o licitante terá que demonstrar que prestou serviço **PERTINENTE E COMPATÍVEL** com o objeto solicitado, ou seja, não pode ser exigido que a licitante prestou serviço idêntico, o que caracteriza restrição ao Princípio da Competitividade. Deste modo, por todo exposto, em observância aos Princípios que regem a Administração Pública, não deve ser exigido experiência em serviço idêntico. **LOTE 04-** Sobre o questionamento do Lote 04, a Equipe Técnica da Divisão de Informática não constou qualquer fase posterior a habilitação da licitante "vencedora", para análise da compatibilidade como: **PROVA DE CONCEITO**, deste modo não pode ser analisado tal matéria, que ficará vinculado a fase de execução e fiscalização do respectivo contrato. **CONCLUSÃO-** Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos que o recurso interposto pela **ALPHA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** seja julgado **IMPROCEDENTE**. Ato contínuo, a Procuradoria Geral do Município encaminha os autos ao Secretário Municipal de Administração para apreciação e homologação daquela manifestação jurídica, tendo o Secretário Municipal de Administração às fls. 497, homologado a manifestação em epigrafe e encaminhado os autos a este setor para prosseguimento. Após todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a Manifestação da Doutra Procuradoria Geral e Homologação do Ilmo. Secretário Municipal de Administração, este Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **ALPHA***



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico N° 000080/2023 - 13/03/2024 - Processo N° 008288/2023
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	07/05/2024
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, negando-lhe provimento. Deste modo, restam vencedoras as empresas: **ALAN BATISTA DIORIA 12562776739** nos **lotes 1 e 2** no valor total de **R\$ 34.845,00** (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais), **ALPHA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** no **lote 3** no valor total de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) e **IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** no **lote 4** no valor total de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais). O valor total do certame é de **R\$ 85.845,00 oitenta e cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Apoio

Sheyla Bahiense Mussi
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio